



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 03 de maio de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.155

Recurso nº : 39.697 - IRPF - EX: DE 1977

Recorrente : BELARMINO COZER

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

CÉDULA "F" - Lucros Distribuídos - Lucro Arbitrado - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios na proporção da participação destes no capital social.

Deve, no entanto, ser excluída da base de cálculo a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica em função do arbitramento.

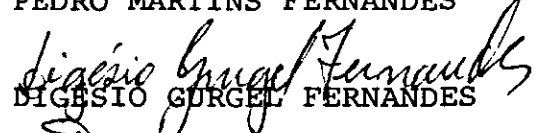
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELARMINO COZER,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 32.712,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenic e Paulo Leite de Lacerda. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.413/81-16

RECURSO Nº: 39.697

ACÓRDÃO Nº: 105-0.155

RECORRENTE Nº: BELARMINO COZER

R E L A T Ó R I O

BELARMINO COZER, Rua Independência, 389 - Passo Fundo - RS, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe foi desfavorável, recorre a este Conselho, com o objetivo de ver reformada a decisão em causa.

A exigência teve origem no Auto de Infração de fls. 03, lavrado em consequência de terem sido considerados automaticamente distribuídos ao recorrente, no exercício de 1977, ano-base 1976, na proporção de sua participação no capital social de Cerealista e Comercial Rebeschini Ltda., os lucros apurados em arbitramento efetuado na pessoa jurídica (art. 34 "a" do RIR/75 Decreto nº 76.186/75), no valor de Cr\$ 109.043,00.

A decisão de primeiro grau, tendo em conta a decisão contrária no processo da empresa, manteve a exigência, acrescentando que:

"5. Conforme se verifica do exame da decisão suprareferida, resultou mantido o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que, por força do estatuído pelo dispositivo legal acima indicado, determinou a inclusão objeto da exigência.

6. De outra parte, é tranqüilo o entendi-

mento no sentido de que o lançamento contra pessoa física, quando decorrente de outro efetuado contra a pessoa jurídica, segue a mesma sorte desse último".

Ciente da decisão em 21.10.82, o contribuinte ingressou com seu recurso em 18.11.82, cujas razões são no sentido de que tendo apresentado recurso no processo da pessoa jurídica, anexa ao presente as razões ali apresentadas, aguardando a reforma de decisão singular "para o efeito de ser anulado o Auto de Infração que, por via reflexa, ensejou este processo.....".

É o relatório. *dmr*



Acórdão nº 105-0.155

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Não há como falar-se em nulidade do auto de infração. Nenhum dos pressupostos de nulidade, previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, foram evidenciados no presente feito.

No processo matriz esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso (Acórdão nº 105-0.004, de 22.02.82). O arbitramento, pois, foi confirmado, cabendo a tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios, nos termos do art. 34, alínea "a" do RIR/75. Deve, no entanto, ser excluída da tributação a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica em função do arbitramento e na proporção da participação do recorrente no capital da empresa, segundo o entendimento firmado pelo Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11.04.83.

Meu voto, portanto, é no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 32.712,00. *dmr*

Brasília-DF., 03 de maio de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR